

LEI Nº 1.002/2002

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2003 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º – O Orçamento do Município de Itambaracá, Estado do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2003, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no Art. 165, Parágrafo 2º, da Constituição Federal, no Art. 113 da Lei Orgânica do Município de Itambaracá, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I. As metas de prioridades da Administração Municipal;
- II. A organização e a estrutura do orçamento;
- III. As diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- IV. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI. As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ART. 2º – As metas e as prioridades para o exercício de 2003, são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação de despesas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

ART. 3º – Para efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II. **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
- III. **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º - O Orçamento discriminará as despesas por unidade orçamentária detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo das despesas, conforme a seguir discriminados:

1. Pessoal e Encargos Sociais;
2. Juros e Encargos da Dívida Interna;
3. Outras Despesas Correntes;
4. Investimentos;
5. Inversões Financeiras;
6. Amortização da Dívida Interna.

ART. 4º - A elaboração do orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica de programação, especificando os grupos de despesas, com suas respectivas dotações.

ART. 5º - As metas fiscais serão indicadas no desdobramento da programação, vinculadas às respectivas atividades e projetos.

ART. 6º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programa específicas às dotações destinadas:

- I. A participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- II. Ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

ART. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal de Itamaracá, constituir-se-á de:

- I. Texto da Lei;
- II. Quadro orçamentário consolidado;
- III. Anexo do orçamento de investimento a que se refere o Art. 165, Parágrafo 5º, Inciso II, da Constituição Federal e Art. 113 da Lei Orgânica do Município de Itamaracá, na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação da legislação da receita e despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os quadros referenciados no Art. 22, Inciso III, da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I. Evolução da Receita do Tesouro Municipal;
- II. Evolução da Despesa do Tesouro Municipal;
- III. Receita e despesa do orçamento fiscal, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4320/64 e suas alterações;
- IV. Receita do orçamento fiscal, de acordo com a classificação do Anexo III da Lei nº 4320/64 e suas alterações;
- V. Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212, da Constituição Federal.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá:

- I. Avaliação das necessidades de financiamento do setor público, se for o caso;
- II. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente da receita e da despesa;
- III. As despesas com pessoal e encargos sociais, executadas nos últimos três anos, a execução provável para 2002, e o programado para 2003, com indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita líquida, esta última definição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

ART. 8º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei Orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal.

ART. 9º – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, será feita na forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

ART. 10 – O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual de 2002/2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

ART. 11 – Na programação da despesa não poderão ser:

- I. Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;
- II. Incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. Incluídas despesas a título de Investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, reconhecidos na forma do Art. 167, Parágrafo 3º, da Constituição Federal.

ART. 12 – É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas, sem fins lucrativos, com atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais e comprovante de regularidade de mandato de sua diretoria.

§ 2º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina ao Art. 116, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993.

ART. 13 – Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas até 31 de agosto de 2002.

ART. 14 – A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento do passivo contingente e outros riscos fiscais imprevistos.

ART. 15 – Os projetos de leis relativos a créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da Lei Orçamentária.

Parágrafo Único – Acompanharão os projetos de leis relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciados que justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e projetos.

ART. 16 – A Receita será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I. Custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II. Pagamento de amortização e encargos da dívida;
- III. Contrapartida das operações de crédito.

Parágrafo Único – Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

ART. 17 – As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998 e a legislação municipal em vigor.

ART. 18 – A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração de cargos ou adaptações na estrutura de carreira e a admissão de pessoal, a qualquer título, observado o contido no Art. 37, Inciso II, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Itambaracá, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2003, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

ART. 19 – Os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, para o exercício de 2003, não sofrerão acréscimo superior ao índice inflacionário apurado no período de janeiro a dezembro do exercício anterior ao do lançamento, com exceção dos imóveis que sofreram alterações em suas características, e que estejam em desacordo com o cadastro vigente na tributação do município, conforme legislação municipal em vigor.

ART. 20 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana de 2003 terá um desconto de até 30% (trinta por cento) do valor lançado, para pagamento à vista no decorrer do mês vincente.

Parágrafo Único – O vencimento da 1ª parcela ou cota única será fixado por Decreto do Poder Executivo.

ART. 21 – A renúncia dos valores apurados nos Artigos 19 e 20 desta Lei, não serão considerados na previsão da receita de 2003, nas respectivas rubricas orçamentárias.

ART. 22 – Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudança na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda, em função de interesse público relevante.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 23 – Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterarem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do Art. 166, Parágrafo 8º, da Constituição Federal.

ART. 24 – Cabe a Secretaria Municipal de Finanças, a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Finanças determinará sobre o calendário de atividades, para elaboração do orçamento.

ART. 25 – Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo município, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas.

ART. 26 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

ART. 27 – Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for aprovado até o término da Sessão Legislativa, a Câmara Municipal de Itambaracá será de imediato convocada extraordinariamente pelo Prefeito até a sua aprovação.

ART. 28 – Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado para a sanção do Prefeito até o dia 31 de dezembro de 2002, a programação constante deste projeto encaminhado pelo Executivo será executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não completar-se o ato sancionatório.

ART. 29 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

ART. 30 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 28 DE JUNHO DE 2002.

MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal

ANEXO I

PODER LEGISLATIVO

1. PODER LEGISLATIVO

- 1.01. Garantir os métodos de fiscalização financeira e orçamentária, em consonância com a Lei Orgânica do Município;
- 1.02. Adquirir equipamentos e materiais permanentes;

ANEXO II

PODER EXECUTIVO

1. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

- 1.01. Reforma de Próprios Municipais;
- 1.02. Incentivar o associativismo, com apoio material e financeiro às diversas associações;
- 1.03. Dar continuidade à modernização e informatização de todas as secretarias;
- 1.04. Promover assistência jurídica;
- 1.05. Manter o sistema de promoção e valorização do servidor público;
- 1.06. Aquisição de veículos;
- 1.07. Ampliação e melhoramentos do Cemitério Municipal;
- 1.08. Realização de festas cívicas e comemorações populares;
- 1.09. Celebração de Convênios com órgãos estaduais e federais;

ANEXO II

PODER EXECUTIVO

2. AGRICULTURA

- 2.01. Dar continuidade ao processo de adequação de estradas municipais;
- 2.02. Proporcionar o apoio aos produtores rurais em convênio com a EMATER.;
- 2.03. Implantar infra-estrutura de apoio ao sistema de distribuição e comercialização de produtos agrícolas;
- 2.04. Desenvolver projetos de piscicultura e avicultura;
- 2.05. Aquisição de equipamentos para patrulha mecanizada;
- 2.06. Implantação e conservação de abastecedores comunitários;
- 2.07. Incentivos à diversificação agrícola;
- 2.08. Incentivos às Associações de Moradores da Vila Rural e bairros;
- 2.09. Execução de obras de controle de erosão.

ANEXO II
PODER EXECUTIVO

3. HABITAÇÃO E URBANISMO

- 3.01. Proceder a remodelação de praças, parques e jardins;
- 3.02. Estender a rede de iluminação pública;
- 3.03. Prestar serviços de limpeza pública e coleta de lixo;
- 3.04. Melhorar o atendimento na rede pública em ruas, praças, logradouros, jardins de vilas;

ANEXO II
PODER EXECUTIVO

4. TRANSPORTE E SISTEMA VIÁRIO

- 4.01. Execução de guias e sarjetas;
- 4.02. Efetuar o recapeamento de ruas e avenidas;
- 4.03. Melhorar a iluminação de praças, parques e jardins;
- 4.04. Adquirir e conservar a frota pública para o bom atendimento de todos os setores de atividade pública;
- 4.05. Melhorar a sinalização urbana vertical e horizontal.

ANEXO II

PODER EXECUTIVO

5. SAÚDE, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE

- 5.01. Construir obras de combate à prevenção da erosão urbana e rural;
- 5.02. Efetuar obras de proteção aos mananciais potáveis;
- 5.03. Ampliar a rede de galerias de águas pluviais, bem como recuperar as que estão entupidas ou danificadas;
- 5.04. Fiscalizar a poluição ambiental;
- 5.05. Preservar as matas ciliares, bem como efetuar a reposição de espécies de árvores nativas;
- 5.06. Garantir a continuidade de assistência à gestante e a assistência materno-infantil, bem como o controle da hipertensão, da diabete e de doenças transmissíveis;
- 5.07. Prestar assistência médica, farmacêutica e odontológica à população carente;
- 5.08. Aquisição de terreno e implantação de aterro sanitário.

ANEXO II

PODER EXECUTIVO

6. EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- 6.01. Ampliação, e melhoria das praças desportivas;
- 6.02. Dar continuidade de apoio ao esporte amador com criação de escolinhas para prática de esportes em geral;
- 6.03. Assegurar os meios necessários de transporte a estudantes;
- 6.04. Efetuar manutenção, conservação próprio municipais do Setor de Educação e Desporto;
- 6.05. Manter as atividades educacionais e recreativas do ensino Fundamental, Pré-Escolar e Supletivo de Primeiro Grau;
- 6.06. Ampliar, recuperar, melhorar e conservar a frota pública de transporte escolar;
- 6.07. Manter a Educação Infantil e Ensino Fundamental no município, atendendo a demanda escolar na rede municipal;
- 6.08. Desenvolver o treinamento de recursos humanos para melhoria do ensino e cultura;
- 6.09. Reativação e reorganização do Museu;
- 6.10. Construção de uma sala na Escola Municipal Profª Elza Ruiz Vieira;
- 6.11. Reativação e manutenção da Fanfarra Municipal
- 6.12 Construção de Biblioteca Pública

ANEXO II

PODER EXECUTIVO

7. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO

- 7.01. Construção de Barracão Industrial para associação de pequenos produtores;
- 7.02. Participação na instalação de indústrias.
- 7.03. Reforma do Matadouro Municipal

ANEXO II

PODER EXECUTIVO

8. ASSISTÊNCIA SOCIAL

- 8.1 Subvenção para manutenção do Asilo São Vicente de Paulo.
- 8.2 Proteção ao deficiente em convênio com APAE e Instituto Joaquim Cearense.
- 8.3 Manutenção do Conselho Tutelar.
- 8.4 Implementar ações visando o combate ao alcoolismo, às drogas, com crianças e adolescentes em situação de risco.
- 8.5 Propiciar atendimento de crianças de 0 a 6 anos, mediante convênio com a APMI.
- 8.6 Amparar a população carente.
- 8.7 Ampliar e reformar próprios públicos para atendimento social
- 8.8 Desenvolver programas e projetos de caráter preventivo com a participação de Instituições Públicas.
- 8.9 Firmar convênios com o PROVOPAR.
- 8.10 Programa de proteção e apoio à família